



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998

**" INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ACORDO COM A
LEI ORGÂNICA E CÓDIGO DE POSTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município e tendo em vista as disposições contidas no CÓDIGO DE POSTURA DO Município e as necessidades dos serviços e em atendimento aos interesses superiores e predominantes da Administração do Município APROVA Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares.

Capítulo Único.

Art. 1º - Compete, ao indivíduo, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, aplicar princípios de plausíveis de nutrição e higiene, utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos referentes à saúde, prestar informações que forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes, respeitar as recomendações sobre conservação de meio ambiente.

Art. 2º - Compete à coletividade em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à proteção e recuperação da saúde de seus membros.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998
TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 3º - Para fins programáticos do sistema Municipal de Vigilância sanitária, deverá exercer:

Ação sobre o meio ambiente, compreende atividades de combate a todo tipo de agressão ao ambiente natural e os criados pelo homem, visando condições ambientais para a saúde como proteção, criação de áreas, sanidade dos alimentos, adequada remoção dos dejetos e demais obras de engenharias sanitária.

Exercer fiscalização em todos estabelecimentos e unidades com atividades ligadas à saúde, zelando para o cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal demais normas supletivas.

Exercer controle nos fatores do ambiente que surtam ou possam surtir efeitos deletérios, sobre o bem estar físico, mental e social do homem, tais como, água do sistema público e de abastecimento, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos ou líquidos; poluições de água, do ar, e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo destino final adequado dos dejetos, higiene dos logradouros, habitações individuais e coletivas, locais de lazer, públicos e privado, necrotérios e locais para velórios cemitérios e crematórios.

Exercer vigilância sanitária, segundo as normas federais e estaduais, sobre farmácia, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes.

Exercer vigilância sanitária, nos locais onde se exponham alimentos à venda ou se efetive o consumo dos mesmos, tais como bares, lanchonetes, feiras livres, mercados e outros.

Exercer vigilância sanitária nos matadouros, depósitos de gado,

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998

suínos, estábulos, estrebarias, canis, aviários e outros locais onde se verifiquem concentrações de animais, fazendo observar as normas Federais e Estaduais supletivas.

TITULO III

Art. 4º - As empresas que se instalarem no território de São Miguel do Araguaia-GO., ficam obrigadas a submeter à Vigilância Sanitária, o plano completo do lançamento de resíduos ou sólidos ou gasosos, para aprovação após prévio conhecimento, visando evitar inconvenientes, de poluição, contaminação das águas de uso humano ou não e da atmosfera.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, as empresas deverão apresentar esquemas detalhados de sua linha de produção e das fases de transformação das matérias primas, com indicação de quais produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase e suas quantidades, qualidades, natureza e composição, bem como: consumo previsto para todo o processo produtivo.

Art. 5º - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza, em áreas receptoras ou águas territoriais somente será permitida, quando não prejudicial à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

Art. 6º - Compete à vigilância Sanitária Municipal e Secretaria de Saúde examinar e aprovar os planos e estudos de fluoretação contidos nos projetos destinados a este fim.

Art.7º - Compete a Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde e congêneres a elas subordinadas, exercer fiscalização e controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água para o consumo humano, verificando o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas para o fluoretação da água, bem como os projetos de provisão ou purificação de água potável de qualquer natureza.

Arizoto



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998

Art. 8º - É proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 9º - A fluoretação da água para consumo humano é obrigatória, inclusive aos sistemas que não possuem estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos apropriados.

Art. 10 - Os serviços de vigilância sanitária, manterão entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem com apolar-se-á na rede de laboratórios de saúde pública, coordenando as ações para a solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 11 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem estado ou procedência, produzindo ou exposto à venda será objeto de fiscalização a ser exercida pelos órgão e entidades da vigilância sanitária, nos termos da lei Federal vigente e, a autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte depósito distribuição ou venda de alimentos.

Art. 12 - Rotineiramente serão executados análises fiscais dos alimentos quando entregues ao consumo para verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, e na falha deste as amostras colhidas serão encaminhadas para análise ao órgão competente da esfera Estadual e se for o caso à esfera Federal.

Parágrafo Único - O padrão de identidade e qualidade é o definido pelo Ministério da saúde, através do seu órgão competente.

Art. 13 - No caso de faltas graves ou de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente, procederá a interdição e proibição do uso do produto, comunicando a autoridade superiores da / secretária de / saúde, para as devidas providências do processo administrativo, segundo a norma legal.

Art. 14 - No caso de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo a alimento

Handwritten signature



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998

considerado próprio para o consumo, deverá o interessado notificado da ocorrência, concedendo-se um prazo razoável à sua correção e decorrido este, se procederá a nova análise e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo. Os alimentos destinados ao consumo, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art.15 - Os estabelecimentos industriais e comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, embale, transporte, venda ou armazene alimentos, ficam submetidos às exigências desta lei e das normas dos órgãos superiores e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária competente Municipal ou Estadual, no que couber.

Parágrafo Único- Será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de produtos alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo alimentos industrializados que estejam no órgão Federal competente.

CAPITULO III
DAS ÁGUAS MINERAIS DE FONTE

Art.16 - O controle sanitário das águas minerais e das águas naturais de fonte bem como a fiscalização do produto, são de competência do Min. Da Saúde, Secretaria de Saúde e órgão competentes e Vigilância sanitária do Município, obedecidas as normas legais superiores.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998
CAPITULO IV

Da vigilância sanitária de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, saneantes Domissanitários e outros bens de interesse da Saúde Pública.

Art. 17º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes Domissanitários, produtos destinados à correção estética, produtos odontológicos e os demais submetidos ao regime de vigilância sanitária, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades da vigilância sanitária do / estado, nos termos da Lei, da legislação Federal pertinentes e dos seus regulamentos e normas técnicas.

CAPITULO V

Da Vigilância sanitária das farmácias, drogarias, postos de medicamentos e Unidades volantes.

Art. 18 - As farmácias e Drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes e ervanárias, estão, obrigatoriamente, a licença do órgão de vigilância sanitária competente da Secretaria de Saúde, para fins de funcionamento em qualquer localidade do estado e fiscalização supletiva da / vigilância Sanitária do Município. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, para funcionarem, obedecerão os critérios estabelecidos pela secretaria de saúde do estado, e fiscalização supletiva da Secretaria de Saúde do Município e órgão correlato da Vigilância Municipal.

CAPITULO VI

Dos laboratórios de análises clínicas ou patologia clínica, de hematologia, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Céfalo Raquidiano de Radiosotopologia e Congêneres.

Art. 19 - Os Estabelecimentos mencionados acima, poderão funcionar no município, obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes do Estado e do Ministério da saúde.

Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998
CAPITULO VII

Dos estabelecimentos de saúde.

Art. 20 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas Médicas e outros estabelecimentos congêneres, que prestam serviços de saúde em regime de internação ou ambulatorial, somente poderão funcionar, depois de licenciados pela Secretaria de saúde Estadual, através do seu órgão competente e sob a direção de profissional habilitado na forma da lei, obedecidas os requisitos e condições e normas e padrões aprovados.

CAPITULO VIII

Da fiscalização Sanitária e Condições de Exercício de profissões e ocupações Técnicas e Auxiliares relacionados diretamente à saúde.

Art. 21 - As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização da Sec. da Saúde Estadual, exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissão e ocupação técnicas, auxiliares relacionados diretamente com a saúde, e supletivamente com colaboração da vigilância sanitária do Município e sec. de Saúde desta.

TITULO IX

Das infrações à legislação sanitária e respectivas sanções.

Art. 22 - As infrações à legislação sanitária, obedecerão ao disposto, na legislação federal e estadual, no que couber e as multas aplicadas pela vigilância sanitária Municipal obedecerão ao disposto no Código de Posturas do Município.

Handwritten signature: A. A. A. A. A.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 284/98 - DE 16 DE JUNHO DE 1.998

Art. 23 - As infrações sanitárias, serão apuradas em processo administrativo próprio iniciado com a lavratura do auto de infração, obedecidas as normas legais.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 24 - Fica a secretaria da Saúde Municipal, através de seus órgãos competentes, autorizada a expedir normas supletivas, destinadas à complementação

desta lei e seu regulamento sua aplicação.

**Gabinete do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
Estado de Goiás, aos 16(dezesseis) dias do mês de Junho de 1.998.**

Luiz Antônio Peixoto
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data fiz uma cópia da presente Lei no placard desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.

Sílvio Souza da Silva
Sec. Administração